

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

AUTOR PRINCIPAL: ALINE MOURA DA SILVA BOANOVA.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Dra. PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO:

Ao longo das décadas vem se intensificando a preocupação com a defesa e preservação do meio ambiente, tendo em vista que o uso indiscriminado dos recursos naturais pode resultar em sérios danos à vida humana. Desta forma, é o objetivo geral do presente é investigar os argumentos do posicionamento defendido por quem considera o direito ambiental um direito humano fundamental. Em sede de objetivos específicos, busca-se traçar a evolução histórica de direitos fundamentais, conceituando-os e ressaltando sua importante posição nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Maior e discorrer sobre os direitos da pessoa humana. Quanto ao direito ambiental, também será conceituado juntamente com a definição de meio ambiente, e por fim o presente trabalho se destina a análise do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental no ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO:

O Estado Democrático de Direito por meio da Constituição Federal de 1988 e pela incorporação de Tratados e Convenções Internacionais confere a todos os indivíduos proteção e garantias dos direitos fundamentais. Os direitos e garantias decorrem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pela interpretação além da Lei Maior em um âmbito internacional os direitos fundamentais incorporam os direitos humanos, derivando os chamados direitos humanos fundamentais. Fruto da evolução dos direitos humanos fundamentais a doutrina os dividiu em dimensões. A primeira

III SEMANA DO CONHECIMENTO

30-31 DE OUTUBRO
2016

dimensão compreende direitos individuais, a segunda dimensão consagra direitos econômicos e sociais, e a terceira dimensão engloba direitos destinados à humanidade, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A interpretação desse direito como direito humano fundamental tem fundamento em Tratados e Convenções Internacionais que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O marco inicial para a proteção e defesa do meio ambiente em pauta internacional ocorreu na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1972, na Convenção foram estabelecidos princípios que regulam a proteção e defesa ao meio ambiente. A Convenção de Estocolmo foi basilar para edição de Constituições por todo o mundo, elevando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito humano fundamental. No Brasil, em 1981 foi editada a Lei nº 6.938 de 31 de agosto, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, porém, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal é que o direito ao meio ambiente ganhou status de direito humano fundamental. A posição de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dominante na doutrina, porém ainda encontra divergência. A discussão inicialmente proposta é a concepção do Estado Democrático de Direito, fundado em Princípios Fundamentais, por meio da Constituição Federal de 1988 conferiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, Direitos e Garantias Fundamentais, que constam expressamente sob o mesmo Título na Carta, ou implicitamente nos demais dispositivos do texto constitucional, ou ainda replicados em legislações infraconstitucionais. Todos os direitos fundamentais nascem do Direito à Dignidade da Pessoa Humana, consolidado como Princípio Fundamental, logo basilar para os demais direitos, como à vida, liberdade, igualdade, e tantos outros. Em seguida a proposta é de estudo dos aspectos que pairam sobre a questão ambiental e a importância de defesa e preservação do meio ambiente para a manutenção de uma vida plena e digna para as gerações presentes e futuras. Posteriormente, se propõe o embate dos direitos humanos fundamentais e a relação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado utilizando os Princípios informadores do direito ambiental, Tratados e Convenções Internacionais, a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Foi confirmada a premissa de que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito humano fundamental e desse reconhecimento surgem algumas consequências como: ser cláusula pétreia, ter eficácia imediata e ser revestido das características dos direitos humanos fundamentais, quais sejam: universalidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade.

REFERÊNCIAS:

DHnet – Direitos Humanos na Internet – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/index.html> > Acesso em: 14 de agosto de 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13. São Paulo Saraiva 2012

Universidade e comunidade
em transformação

III SEMANA DO CONHECIMENTO

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO +20. Disponível em <<http://www.rio20.gov.br/>> Acesso em: 14 de novembro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

3ª7 DE OUTUBRO
DE 2016

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS: